

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 01/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC.

Recorrente: PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.

Impugnantes do recurso: SOMA ESTRUTURAS PRÉ FABRICADAS LTDA., CZ ENGENHARIA LTDA. e ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 01/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Santa Catarina, além do site do Município e Mural Público a partir do dia 23/01/2020, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 21, da Lei federal nº 8666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 10 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME, SEBOLD ENGENHARIA LTDA, CZ ENGENHARIA LTDA., PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., CARLOS KOERICH ENGENHARIA, LUCIANO DA SILVA GOETTEN, SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA.

Foi recebido da empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.510/0001-08, estabelecida à Rua Castro Alves, 55, Bairro Eugênio Schneider, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Diretor/Engenheiro Civil Sr. Diego Felipe de Souza, no dia 12/02/2020, RECURSO, onde a mesma pede inabilitação das empresas CZ ENGENHARIA LTDA., SEBOLD ENGENHARIA LTDA., SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA. e ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, por atingirem parcialmente os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020. Após o prazo recursal foram apresentadas contrarrazões das empresas SOMA ESTRUTURAS PRÉ FABRICADAS LTDA., CZ ENGENHARIA LTDA. e ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Com Relação ao recurso da empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. contra a empresa CZ ENGENHARIA LTDA. a mesma demonstra suas razões:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

I.I) CZ ENGENHARIA LTDA, por não atender ao item 6.2.5, - Quanto a Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já, exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices deverão ser apurados e apresentados pela aplicação da fórmula em anexo ao Edital. A mesma não apresentou o balanço patrimonial sendo esse item necessário para confirmação das informações e inclusive uma exigência expressamente contida no edital.

A empresa CZ ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

2- SOBRE O PEDIDO DA EMPRESA PRO ENGENHARIA

A empresa Proeng Engenharia argumentou que a empresa CZ Engenharia Ltda. não apresentou a o item 6.2.5 do presente edital, pedindo assim a sua desclassificação.

Entendemos que a com a apresentação do item 6.2.5, alíneas "a1 e a2", parte de índices gerais assinada pelo contador, e Certidão de Falência e Concordata foi apresentada juntamente com a certidão do sistema Eproc, não restando portanto nenhuma dúvida sobre a condição financeira da CZ Engenharia Ltda.

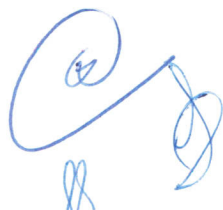
Assim não houve manifestação quanto a dúvida das condições econômico financeiras da CZ Engenharia LTDA, pois não registro em ata que alguma empresa ou a comissão de licitação ficou em dúvida com o referidos índices, e precisou de conferência no balanço patrimonial. Somente se levantou a falta de documento que não atesta necessidade extrema, já que os índices solicitados nas alíneas 'a1 e a2' foram apresentados na forma da lei, extraídos do balanço do exercício, e assinado pelo contador responsável, onde não priva de nenhuma informação de qualificação da empresa.

Também cabe ressaltar que a empresa CZ engenharia LTDA, já tem um contrato vigente com a Prefeitura Municipal de Imbuía, onde comprova que está apta para continuar no processo licitatório, sendo que são exigidas documentação financeira para pagamentos e medições.

o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Assim, uma vez, a Recorrida atendido às demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato.

Com Relação ao recurso da empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. contra as empresas **SEBOLD ENGENHARIA LTDA. e SOMA ESTRUTURAS PRÉ FABRICADAS LTDA.** a mesma demonstra suas razões:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

I.II) SEBOLD ENGENHARIA LTDA e SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA, por não atenderem ao item 6.2.5, alínea "a1", este que estabelece:

- a) As empresas licitantes deverão apresentar PLANILHA demonstrando sua boa situação financeira, conforme ANEXO VI, e deverá ser assinada pelo contador da empresa.

II.II) SEBOLD ENGENHARIA LTDA e SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA:

Referindo-se novamente aos documentos de habilitação, exigidos no item 6.2.5, alínea "a1" do instrumento convocatório, a empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA apresentou PLANILHA demonstrando sua boa situação financeira, porém apresentou uma cópia não contendo a assinatura original do contador da empresa, como também não dispõe de nenhuma autenticação do mesmo, não tendo validade nenhuma e também descumpre as exigências do edital.

Reportando-se a empresa SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA, esta não apresentou a assinatura do contador da empresa, estando similarmente sem legitimidade.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer situação distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A empresa SOMA ESTRUTURAS PRÉ FABRICADAS LTDA. apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

I – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

A empresa SOMA ESTRUTURAS PRÉ-FABRICAS LTDA., apresentou o anexo VI na data solicitada, porém, realmente sem a devida assinatura do contador, claramente solicitada no edital do referido processo licitatório. Foi um erro na elaboração da declaração, onde o campo para assinatura do contador permaneceu com a assinatura do responsável pela empresa. O fato importante, é que de forma alguma os índices serão alterados, uma vez que esses refletem a realidade da empresa conforme apresentado em seu Balanço Patrimonial e



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Demonstrações Contábeis exigidos no edital, e demonstrou assim que tem condições financeiras para ser habilitada. Em nenhum momento deixou de apresentar quaisquer documentos solicitados na mesma, atendendo todos os pré-requisitos e documentos para sua habilitação.

Entendemos ainda que a dita comissão pauta seus trabalhos pelo Princípio da Razoabilidade, corolário dos Princípios da Legalidade e Finalidade, de maneira a possibilitar o acesso do maior número de concorrentes, salvaguardando o erário público. Entretanto a empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, atenta a essa falha no processo de elaboração da documentação, solicitou a desclassificação da **SOMA ESTRUTURAS PRÉ-FABRICAS LTDA**. A empresa apresentou todos os documentos relativos à qualificação econômica financeira na forma da lei, tendo esse erro irrelevante no processo, pois a falta da assinatura em nada mudará a situação da empresa, desta forma, pode e deve ser considerada habilitada.

Por todo exposto, aguarda que seja conhecido o presente Contra Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto do Recurso, **HABILITANDO** a empresa **SOMA ESTRUTURAS PRÉ-FABRICAS LTDA**.

A empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA. não apresentou contrarrazões contra o recurso da empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.

Com Relação ao recurso da empresa PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. contra a empresa **ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME** a mesma demonstra suas razões:

II.III) ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA – ME:

Referindo-se ao item 6.2.4. Quanto à Qualificação Técnica deste instrumento convocatório, esta empresa apresentou uma série de divergências, primeiramente, constatou-se a apresentação de um protocolo de vinculação do profissional Responsável Técnico Engenheiro Civil com a empresa, porém este mesmo não possui validade junto ao órgão competente (CREA/SC), posteriormente pode-se pontuar mais uma falha da documentação, este profissional Responsável Técnico Engenheiro Civil apresentado não está presente na Certidão de Registro/Inscrição e Regularidade da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA apresentada em anexo aos documentos, sendo assim tais documentos não possuem alguma validade, sendo imprescindível sua desclassificação.

A empresa ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME apresentou suas contrarrazões, conforme segue:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

II- A empresa ABS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, tem dois engenheiros contratados, os Senhores Leandro Gross e Rogers Galvani, ambos com registro no CREA-SC.

A empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, alegou que o engenheiro do atestado não está no quadro técnico da empresa;

Por este motivo a empresa ABS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, contesta pois os dois engenheiros compõe o quadro técnico da empresa, sendo que temos **Contratos Registrados** com os mesmos e os contratos estão na Documentação da Habilitação e o senhor Rogers Galvani tem o protocolo de inclusão no CREA-SC e está na tramitação, cujo este documento também foi incluído nos documentos da Habilitação,

Quanto ao protocolo que empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, cita que não tem validade no CREA, CITO que a empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA está equivocada sendo que este protocolado quem fornece e o CREA-SC, não tendo nenhuma irregularidade, somente aguardando inclusão do mesmo.

Alego ainda que o engenheiro Rogers Galvani, tem um contrato com a empresa atualizado

De maneira nenhuma a empresa ABS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, quer prejudicar o município de Imbuía, sendo que a empresa tem dois engenheiro contratados e com experiência em construção e reforma.

III. DOS MÉRITOS

a) MÉRITOS DA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., quanto à inabilitação das empresas CZ ENGENHARIA LTDA., SEBOLD ENGENHARIA LTDA., SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA.:

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., e após análise jurídica dos fatos, consideramos que a mesma tem razão em requerer a inabilitação das empresas CZ ENGENHARIA LTDA., SEBOLD ENGENHARIA LTDA., SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA., pois os documentos exigidos no edital de licitação, no item 6.2.5 são primordiais para a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas, sendo que todas elas admitiram em suas contrarrazões que não apresentaram esses documentos, ou apresentaram em desacordo com o edital. Sendo que o fato aconteceu da mesma forma para as 3 (três) empresas, não seria justo habilitar uma e inabilitar outra e vice versa.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial e a Planilha demonstrando boa situação financeira são demonstrações contábeis destinadas a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo destes demonstrativos é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, ainda, ensina o Mestre Cretella Júnior :

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93, literis:

Art. 31 (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se)

O art. 31 da Lei 8.666/93 estabeleceu rol cumulativo, conforme apresentado alhures. Nesta senda, explica Lucas Rocha Furtado: “Em primeiro lugar, deve-se observar que as exigências firmadas no art. 31 são, de fato, o limite para que a Administração não estabeleça condições arbitrárias que poderiam comprometer a isonomia dos concorrentes. Todavia, o referido artigo não faculta a opção por qualquer um daqueles documentos ali elencados dispensando outros, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão. Corroborando esse entendimento as únicas hipóteses legalmente previstas de dispensa (§ 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93), no todo ou em parte, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, a que aludem os artigos 28 a 31, quais sejam: convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Assim sendo, em concorrências ou tomadas de preço, é totalmente incabível, à luz da própria legislação, o edital dispensar a documentação prevista no art. 31.” (grifou-se)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. §1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifou-se)

Considerando o artigo supracitado, verifica-se que existem requisitos para a dispensa das demonstrações contábeis. Primeiramente, a licitação deve ser nas modalidades de convite, concurso ou leilão. Em segundo lugar, podem ser dispensados também nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

Fora destes requisitos, a Lei de Licitações não autoriza outras formas de dispensas à exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como de quaisquer dos documentos descritos nos incisos do art. 31 da Lei.

Diante do exposto cabe ressaltar na análise concreta para maior elucidação dos fatos, que a empresa CZ ENGENHARIA LTDA., deixou de apresentar o Balanço patrimonial e as empresas SEBOLD ENGENHARIA LTDA., SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA. não apresentaram de forma normativa, de acordo com a NBC T.3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, aprovada pela Resolução do CFC n º 686/1990. Para maior elucidação esta normativa discrimina o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações.

b) MÉRITOS DA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., quanto à inabilitação da empresa ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME:

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., e após análise jurídica dos fatos, consideramos que a mesma não tem mérito em requerer a inabilitação da empresa ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME., pois o Município não exigiu nenhum contrato ou comprovação de vínculo com a empresa, somente que o engenheiro fosse indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, conforme documentos exigidos no edital de licitação, no item 6.2.4, letras “c e d”, e os mesmos a empresa comprovou sem sombra de dúvida.

6.2.4. Quanto à Qualificação Técnica:

.....

.....

c) *Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.*

1ª observação: Quando da contratação, e como condição para tanto, o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverá apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA-SC.

d) *Declaração, conforme Anexo IX, composta por:*

- Declaração, assinada pelo representante legal da Licitante, de que indicará para a obra e utilizará um Engenheiro Civil, ou um Arquiteto, indicando o nome, a qualificação profissional e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) relativa aos serviços objeto da presente Licitação. Este profissional deverá ser o mesmo da CAT apresentada para fins de habilitação;

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado. Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

"9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;" (Destques nossos)

Assim, a capacidade técnica consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo, in casu, a contratação.

IV. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso e das contrarrazões, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

b) Inabilitar as empresas **CZ ENGENHARIA LTDA., SEBOLD ENGENHARIA LTDA., SOMA ESTRUTURAS PRE FABRICADAS LTDA.**

c) Habilitando a empresa **ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME.** para a segunda fase do certame.


d) Opinar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto pela licitante recorrente.


e) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar as empresas habilitadas no certame, para a segunda fase: abertura dos envelopes de Proposta de Preços, às 10:00 horas do dia 04/03/2020, na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, no setor de Compras e Licitações, situado na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuía/SC.


Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuía, 02 de março de 2020.


CLAUDIA REGINA FERREIRA
SECRETARIA DA SAÚDE/GESTORA MUNICIPAL DA SAÚDE


Adriana Schaffer
Pregoeira da Licitação


Leomar de Souza Junior
Presidente da Comissão de Licitação


Alice Inácio
Secretaria da Licitação